



Mensagem nº 48/2026

Processo nº 29552

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de tramitação: Normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 16/07/2026

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Autoriza abertura de crédito especial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) criando rubrica no Orçamento de 2026 na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo”*. Consta dos autos eletrônicos o documentos ID 104334 (pdf, 2 páginas).

PARECER

A proposição versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: (...)
IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.*

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação sobre esse tema é abordada no âmbito da Lei Orgânica Municipal da seguinte maneira:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...) II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

A respeito do tema, transcrevemos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

“A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual da arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados *adicionais*, por isso mesmo que são somados aos do orçamento por autorizações legislativas.

Os *créditos adicionais* são, na técnica financeira, de três espécies: *suplementares*, *especiais* e *extraordinários*. *Créditos suplementares* são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para acorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; *créditos especiais* são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; *créditos extraordinários* são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por exemplo, calamidades públicas).

Os dois primeiros créditos - *suplementar* e *especial* – dependem de lei autorizadora da Câmara para sua abertura; o último – *extraordinário* – é aberto por decreto do Executivo, com imediata comunicação ao Legislativo. Em todos os casos, porém, a Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas na forma exigida pela Lei 4.320/1964 (arts. 40 a 46) para os créditos suplementares e especiais. Deverá, igualmente, zelar para que as leis de abertura de créditos adicionais só incluam novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO (art. 45 da LRF). A lei aprovadora do orçamento poderá já ter autorizado a abertura de créditos suplementares até determinado limite, o que,



então, poderá ser feito por decreto, independentemente de lei especial”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014). P. 707-708

Quanto aos requisitos legais objetivos para a espécie, comecemos pelo que dispõe a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Como vimos, no aspecto constitucional, a abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento está condicionada a dois requisitos, sejam eles: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.

Ao que se apresenta no teor do projeto em análise, a autorização legislativa é o mérito da proposição, e no que se refere aos recursos, aqueles que servirão para cobrir as despesas geradas pelo art. 1º do projeto são indicados por ocasião do art. 2º.

Adentrando à legislação infraconstitucional, a lei disciplinadora das normas de direito financeiro (L4320/64) assim dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Conforme consta da mensagem justificativa, bem como do art. 2º da proposição, a origem dos recursos em disponibilidade para ocorrer à despesa ora criada decorre de emenda parlamentar, enquadrando-se, portanto, como excesso de arrecadação, posto que se trata de receita



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

não prevista no orçamento do município. Resta, portanto, concluir, quanto aos requisitos legais objetivos, pela **viabilidade da proposição**.

No mais, ainda no âmbito próprio de atuação do Poder Legislativo, compete à edilidade avaliar a adequação da inclusão de novos projetos em cotejo à situação de atendimento dos que se encontram em andamento, matéria que deve ser debatida pelas comissões permanentes da Câmara de Vereadores.

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, verifica-se que a matéria em deliberação não está sujeita a *quorum* específico, submetendo-se a maioria simples:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

Por derradeiro, registramos a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição trata sobre abertura de créditos:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; **abertura de créditos**; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) EDUCAÇÃO E CULTURA, por competência específica, eis que a abertura de crédito tem por finalidade o fomento de eventos turísticos no Município:

Art. 79- Os assuntos relativos à Educação, Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo: (...) § 1º- À Comissão de Educação e Cultura compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e **turístico**;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

viabilidade de tramitação. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 20 de julho de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257